



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.023 - RJ (2012/0025930-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FERNANDO BARBOSA MEIRELLES E OUTRO
ADVOGADO : OTÁVIO BARBOSA CÔRTEZ FREITAS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise de cláusulas contratuais e dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.023 - RJ (2012/0025930-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **FERNANDO BARBOSA MEIRELLES E OUTRO**
ADVOGADO : **OTÁVIO BARBOSA CÔRTEZ FREITAS**
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO BARBOSA MEIRELLES e OUTRO a decisão da lavra do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Alegam os embargantes que a decisão incorre em erro material quanto à data da efetiva intimação sobre o despacho de inadmissibilidade do recurso especial, que seria o dia 19.8.2011, e não o dia 18 do mesmo mês.

Requerem que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeito infringente, para afastar a intempestividade de seu recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.023 - RJ (2012/0025930-8)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise de cláusulas contratuais e dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos de declaração a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, na hipótese de ter sido oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e de inexistir omissão, contradição ou obscuridade, seja recebido como agravo regimental.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Alegam os recorrentes que sua intimação a respeito do despacho de inadmissibilidade do recurso especial ocorreu no dia 19.8.2011, e não no dia 18 daquele mês.

Com razão os recorrentes. A certidão de intimação (e-STJ, fl. 210) consigna que o despacho de inadmissibilidade do recurso especial foi disponibilizado no dia 18.8.2011 e publicado no dia 19.8.2011 (sexta-feira). Assim, o prazo recursal teve início em 22.8.2011, sendo tempestivo o agravo interposto no dia 31.8.2011.

Superada a questão da tempestividade, passo à análise das razões recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelas seguintes razões: a) óbice da Súmula n. 7/STJ; e b) falta de prequestionamento do artigo apontado como violado, ensejando a incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais que FERNANDO BARBOSA MEIRELLES e sua mulher moveram em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os autores venderam imóvel à CEF para construção de empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, financiado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. O valor da transação foi depositado no prazo avençado, porém ficou bloqueado até a efetivação do registro no cartório imobiliário, em razão de exigência que retardou a concretização do ato notarial.

Os ora recorrentes postularam indenização por dano moral, alegando que a demora na liberação do valor pela CEF causou-lhes dificuldades na compra de outros imóveis que fizeram com terceiros.

A posterior liberação do depósito implicou perda parcial do objeto da demanda, sobejando o pedido indenizatório, rejeitado pela sentença e pelo Tribunal estadual em acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO RELATIVO À CRÉDITO DECORRENTE DA VENDA DE IMÓVEL INTERMEDIADA PELA CEF.

- Contrato celebrado com a CEF em que a parte autora tinha plena ciência de que os valores depositados em sua conta se encontravam bloqueados e que apenas seriam liberados após o registro definitivo da compra e venda em cartório.

- Tendo a parte autora celebrado com terceiros contrato referente a aquisição de imóvel, contando com a utilização de valores que ainda não haviam sido liberados, não se pode imputar a CEF responsabilidade pelos alegados prejuízos.

- Não há como imputar à CEF responsabilidade pois seu ato foi realizado em conformidade com os termos do contrato seu ato, não se revestindo, pois, de ilegalidade.

- Recurso improvido."

O recurso especial aponta violação do art. 248 do Código Civil, segundo o qual o devedor responde por perdas e danos quando a prestação do feito se torna impossível por sua culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não merece prosperar.

Ainda que se possa considerar que houve o prequestionamento implícito do dispositivo apontado como violado, não há como superar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia à luz do exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, cuja revisão não se afigura possível na estreita via do recurso especial.

Observa-se ainda que o Tribunal de origem afastou qualquer responsabilidade da Caixa Econômica Federal por considerar que agiu em conformidade com os termos do contrato. Dessa forma, para concluir de forma diversa, seria necessário reexaminar as cláusulas contratuais, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 5/STJ.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0025930-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 144.023 / RJ

Número Origem: 200751020061588

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO BARBOSA MEIRELLES E OUTRO
ADVOGADO : OTÁVIO BARBOSA CÔRTEZ FREITAS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO BARBOSA MEIRELLES E OUTRO
ADVOGADO : OTÁVIO BARBOSA CÔRTEZ FREITAS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.